



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 188-43.2016.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO
DE DIREÇÃO REGIONAL – ELEIÇÕES 2016

Interessados: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD
JOÃO BATISTA PORTELLA PEREIRA
JOÃO PAULO DORNELLES CAIROLI

Relator: DES.JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD/RS, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/2015, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2016.

Após a emissão do parecer conclusivo às fls. 26-28, a agremiação manifestou-se, trazendo aos autos novos documentos, razão pela qual foi efetuada nova análise pela Unidade Técnica do TRE-RS, que opinou pela **desaprovação** das contas ante a **manutenção das irregularidades na aplicação das verbas do Fundo Partidário** – ausência de comprovação quanto à aplicação e quanto à promoção e difusão da participação política das mulheres



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

-, bem como pelo recolhimento da quantia de R\$ 13.350,00 (treze mil e trezentos e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional (fls. 428-429v).

A agremiação e os seus dirigentes manifestaram-se quanto ao referido relatório às fls. 432-433, sustentando, em síntese, a ausência de má-fé do partido e de qualquer mácula capaz de afetar a análise das contas.

Vieram os autos a esta procuradoria para parecer (fl. 443).

É o relatório.

II – MÉRITO

II.1 - Das irregularidades

Na análise dos documentos apresentados pela agremiação após a emissão do parecer conclusivo, apontou a SCI/TRE-RS a manutenção das irregularidades quanto à aplicação das verbas do Fundo Partidário, quais sejam: *i)* a ausência de comprovação quanto à efetiva aplicação; e *ii)* ausência de aplicação do mínimo previsto para a promoção e difusão da participação política das mulheres.

Passa-se, assim, à análise de cada irregularidade em separado.

II.1.1 - Da ausência de comprovação quanto à aplicação dos recursos do Fundo Partidário

Constatou a SCI/TRE-RS a ausência de comprovação da aplicação dos recursos do Fundo Partidário, nos seguintes termos (fls. 428v.-429):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) **B)** A direção estadual do PSD declara ter repassado os valores de R\$ 2.000,00 e R\$ 10.000,00 aos candidatos a prefeito pelo PSD nos municípios de Santa Vitória do Palmar e São Leopoldo, respectivamente. Da mesma forma, o candidato a prefeito de Santa Vitória do Palmar, Valdoir Silva da Silva, declarou ter recebido doação no valor de R\$ 2.000,00 (recibo eleitoral à fl. 414), e o candidato a prefeito de São Leopoldo, Carlos Eduardo Szulcsewski, declarou o recebimento de doação de R\$ 10.000,00 (recibo eleitoral à fl. 405), ambos os valores com origem no Fundo Partidário do PSD estadual, conforme segue:

BENEFICIÁRIO	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
RS-SANTA VITÓRIA DO PALMAR - 55 - VALDOIR SILVA DA SILVA	000551188498 RS000001E	26/09/2016	FP	Financeiro	2.000,00
RS-SÃO LEOPOLDO - 55 - CARLOS EDUARDO SZULCZEWSKI	000551188773 RS000005E	28/09/2016	FP	Financeiro	10.000,00
				TOTAL(R\$):	12.000,00

No entanto, em consulta aos extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE, referentes ao diretório estadual do PSD, bem como dos candidatos Valdoir Silva da Silva e Carlos Eduardo Szulcsewski, não foi possível atestar as doações declaradas nas prestações de contas do PSD estadual e dos candidatos a prefeito Valdoir Silva da Silva e Carlos Eduardo Szulcsewski.

No extrato eletrônico disponibilizado pelo TSE constam as seguintes contrapartes referentes aos cheques compensados dos valores descritos acima:

Nº Cheque Compensado	Valor	Contraparte
850502	R\$ 2.000,00	Partido Social Democrático de Santa Vitória do Palmar*, CNPJ 24.487.958/0001-17
850497	R\$ 10.000,00	- Não consta contraparte-

*recebimento não declarado pelo órgão de direção municipal de Santa Vitória do Palmar, uma vez que a agremiação não prestou contas.

Dessa forma, considera-se o valor de **R\$ 12.000,00** como **aplicação irregular do Fundo Partidário, visto que não foi possível atestar a veracidade das informações declaradas, referente às doações realizadas com verba do Fundo Partidário, pelo diretório estadual do PSD. (...)**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conclusão

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica **mantém a opinião pela desaprovação** das contas da Direção Estadual do Partido Social Democrático — Rio Grande do Sul, conforme **apontamentos dos itens "B" e "C", devendo a agremiação recolher a importância de R\$ 13.350,00 referente aos itens "B" e "C" (R\$ 12.000,00 e R\$ 1.350,00, respectivamente) ao Tesouro Nacional pela utilização irregular de Fundo Partidário na campanha eleitoral 2016.** (grifado).

No tocante ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), apenas acrescenta-se que não se está considerando como não comprovada a aplicação do Fundo Partidário pela ausência de prestação de contas do Diretório Municipal, mas, sim, pelo fato de o presente Diretório Regional ter declarado que o montante foi repassado ao candidato Valdoir Silva da Silva enquanto, efetivamente, constatou-se que o cheque fora compensado pelo Diretório Municipal. Já no tocante ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não houve a comprovação do efetivo destino ao candidato Carlos Eduardo Szulcsewski.

Assim, nos termos do apontado pela unidade técnica, permanece o irregular apontamento, qual seja a ausência de efetiva comprovação da aplicação do Fundo Partidário, uma vez que não foi possível atestar a veracidade das informações prestadas pelo PSD/RS no tocante à aplicação de tais recursos, destoando do disposto no artigo 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.463/2015:

Art. 17. Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores.

[...]

§ 2º Os partidos políticos devem manter as anotações relativas à origem e à transferência dos recursos na sua prestação de contas anual e devem registrá-las na prestação de contas de campanha eleitoral de forma a permitir a identificação do destinatário dos recursos ou o seu beneficiário. (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tal fato enseja a devolução do referido valor correspondente ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.463/2015, *in litteris*:

Art. 72. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 25 e 26.

§ 1º **Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.**

§ 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial. (...) (grifado).

II.I.II - Da inaplicabilidade do percentual mínimo de 5% do Fundo Partidário nas campanhas de suas candidatas

Constatou a SCI/TRE-RS a não aplicação do percentual mínimo de 5% do Fundo Partidário nas campanhas de suas candidatas, nos seguintes termos (fl. 429 e v.):

(...) **C)** O valor de gastos efetuados pela direção estadual com recursos do Fundo Partidário alcançou o valor de **R\$ 127.000,00**. Dessa forma, **5% do citado montante, que corresponde a R\$ 6.350,00** deveria ser aplicado no financiamento das campanhas eleitorais de candidatas, conforme art. 17, §4º da Resolução TSE n. 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Analisando as informações e documentos juntados aos autos, **observou-se que o partido realizou apenas uma doação para financiamento de candidata, sendo comprovada pelo recibo à fl. 410 (candidata a prefeita de Alvorada - Jussara Teresinha Pinto Mendes) no valor de R\$ 5.000,00.**

Assim, considera-se a diferença entre o valor que deveria ser aplicado (R\$ 6.350,00) e o valor efetivamente comprovado (R\$ 5.000,00), cujo montante alcança R\$ 1.350,00, como aplicação irregular do Fundo Partidário, e deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional.

Em que pese a agremiação ter realizado doação no valor de R\$ 5.000,00, entende esta Unidade Técnica que restou prejudicada a aplicação do percentual mínimo de 5% do Fundo Partidário nas campanhas de suas candidatas, prejudicando as possibilidades de êxito destas candidaturas, uma vez que limitou, no âmbito do pleito de 2016, o acesso ao financiamento do Fundo Partidário para o gênero feminino, além de descumprir a necessária promoção à inserção feminina na política.

Conclusão

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica **mantém a opinião pela desaprovação das contas** da Direção Estadual do Partido Social Democrático — Rio Grande do Sul, conforme **apontamentos dos itens "B" e "C", devendo a agremiação recolher a importância de R\$ 13.350,00 referente aos itens "B" e "C" (R\$ 12.000,00 e R\$ 1.350,00, respectivamente) ao Tesouro Nacional pela utilização irregular de Fundo Partidário na campanha eleitoral 2016.** (grifado).

Inicialmente, destaca-se que o art. 17 da Resolução TSE nº 23.463/2015 exige a aplicação de, no mínimo, cinco por cento do montante dos recursos do Fundo Partidário, destinado ao financiamento das campanhas eleitorais. Segue o dispositivo:

Art. 17. Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores.

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 4º Os partidos políticos devem destinar no **mínimo cinco por cento** e no máximo quinze por cento **do montante do Fundo Partidário, destinado ao financiamento das campanhas eleitorais, para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei no 9.096/1995** (Lei nº 13.165/2015, art. 9º).

A inobservância da referida obrigação, isto é, a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário nas campanhas de suas candidatas ou a sua utilização indevida enseja a determinação ao partido da devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, nos termos do §2º do art. 72 da Resolução TSE nº 23.463/15, *in litteris*:

Art. 72.

[...]

§ 1º **Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado**, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.

Dessa forma, tendo o partido aplicado apenas R\$ 5.000,00 nas campanhas das candidatas, e não R\$ 6.350,00 (5% de R\$ 127.000,00), conforme legalmente exigido, tem-se a ocorrência de irregularidade grave, impondo-se a determinação de devolução ao Tesouro Nacional do montante não aplicado na campanha das suas candidatas - em desconformidade com o art. 17, §4º, da Resolução TSE nº 23.463/159, mais precisamente de R\$ 1.350,00 (mil e trezentos e cinquenta reais).

Logo, tem-se que **as irregularidades na aplicação das verbas do Fundo Partidário acima expostas tratam-se de irregularidades graves aptas a ensejar a desaprovação das contas**, uma vez que inviabilizaram a aferição da veracidade das contas e, inclusive, do destino de verbas públicas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II - Das sanções aplicáveis

II.II.I - Da suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário

Uma vez desaprovadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.504/1997 e art. 68, inciso III e §§ 3º e 5º da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim disciplinam, *in litteris*:

Art. 25, Lei nº 9.504/97. **O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.**

Parágrafo único. **A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifado).**

Art. 68, Res. TSE nº 23.463/15. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

[...]

III - pela **desaprovação**, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

[...]

§3º **O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos perderá o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico (Lei nº 9.504/1997, art. 25).**

[...]

§ 5º **A sanção prevista no § 3º será aplicada no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que desaprovou as contas do partido político ou do candidato, de forma**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, ou será aplicada por meio do desconto no valor a ser repassado da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou Tribunal competente, após cinco anos de sua apresentação. (grifado).

A **ausência de comprovação quanto à aplicação das verbas do Fundo Partidário** – R\$ 13.350,00 - configura irregularidade grave e insanável, que inviabiliza o exame da real arrecadação de recursos e das despesas realizadas pelo partido, bem como **representam 10,51% do total de receitas declaradas** (R\$ 127.000,00 – fl. 48), sendo apta a implicar a aplicação da sanção de 12 (doze) meses de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário.

De salientar que o juízo de proporcionalidade, nesse caso, deve considerar a origem pública dos recursos em relação aos quais a agremiação e seus dirigentes não conseguiram comprovar a regular aplicação.

Dessa forma, impõe-se a **aplicação da sanção de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses.**

II.II.II - Do recolhimento ao Tesouro Nacional

Conforme acima analisado, impõe-se o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante do Fundo Partidário utilizado que não restou devidamente comprovado - R\$ 13.350,00 -, nos termos do art. 72, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/15, *in litteris*:

Art. 72.

[...]

§ 1º **Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.

Destarte, ante a ausência de efetiva comprovação quanto à aplicação de verbas do Fundo Partidário, no montante de **R\$ 13.350,00** (treze mil e trezentos e cinquenta reais) - correspondendo R\$ 12.000,00 a não comprovação da aplicação da verba do Fundo Partidário e R\$ 1.350,00 a inaplicabilidade dos 5% em candidaturas femininas -, impõe-se o recolhimento do referido valor ao Tesouro Nacional.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **desaprovação das contas**, bem como:

a) pela determinação da suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses; e

b) pela determinação de recolhimento da importância de **R\$ 13.350,00** (treze mil e trezentos e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional, referente à aplicação irregular do Fundo Partidário, nos termos do art. 72, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/15.

Porto Alegre, 31 de julho de 2018.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO